

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº **06.960.687/0001-93**, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE**, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer n.º 013.008.2021:

DECIDO:

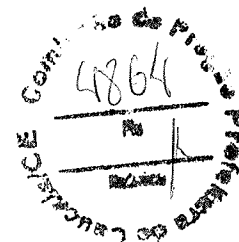
a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, no qual declarou a empresa **PODIUM CONTRUÇÕES LTDA.**, como habilitada, pelo que mantém a empresa **PODIUM CONTRUÇÕES LTDA** como **HABILITADA** no presente certame;

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 18 de agosto de 2021.



EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



Ofício nº 1075/2021/SEINFRA

Caucaia, 18 de agosto de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.960.687/0001-93**, aos termos do Edital Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA.

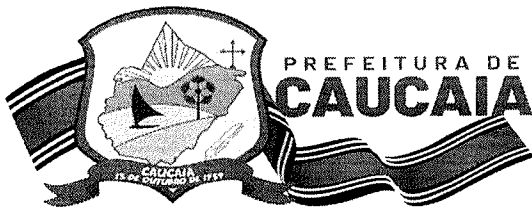
Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

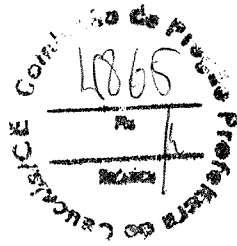
Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



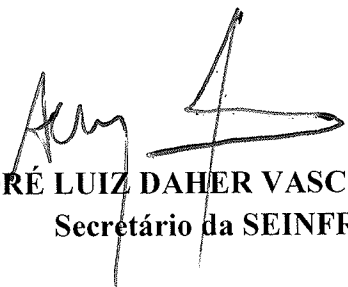
**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 013.008.2021

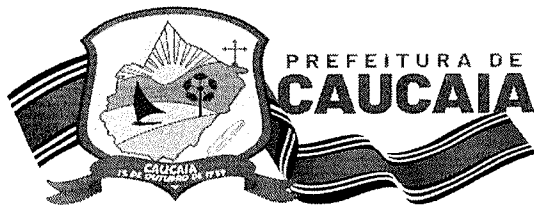
ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **06.960.687/0001-93**.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



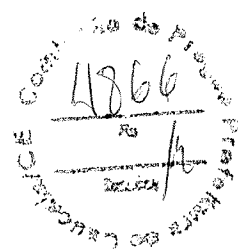
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 013.008.2021

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA**

Recorrente: **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **06.960.687/0001-93**.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA COMO HABILITADA.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento jurídico legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

Imperioso ressaltar que, o cumprimento as determinações constantes do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, segue conforme abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (grifamos)

Insta esclarecer que o prazo para manifestação e apresentação das razões recursais foram devidamente oportunizadas pela Pregoeira, por ocasião da decisão que declarou a empresa PORTO CONSTRUÇÕES LTDA como vencedora do certame, momento em que os participantes interpueram suas razões recursais, bem como foram apresentadas as contrarrazões aos recursos.

Após análise aos recursos administrativos inicialmente interpostos pelas licitantes, foi verificado que a empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE ME, apresentou elementos passivos de alteração do resultado que declarou a empresa PORTO CONSTRUÇÕES LTDA como vencedora, passando a condição de inabilitada no presente certame. Quanto ao recurso apresentado pela empresa PODIUM CONTRUÇÕES LTDA, esta apresentou elementos passíveis de alteração do resultado que a declarou como inabilitada, passando a condição de habilitada e vencedora no certame.

No entanto, com a decisão que tornou a empresa PODIUM CONTRUÇÕES LTDA, como habilitada no presente certame, a empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE ME, impetrou Mandado de Segurança, requerendo que fosse dado “retorno à fase de recursos da habilitação da empresa habilitada posteriormente, garantindo o direito da impetrante em apresentar seus memoriais com razões recursais, nos termos do instrumento convocatório”.

Logo, a Sra. Pregoeira, cumprindo determinações judiciais, voltou o certame na fase anterior, oportunizando, na ocasião, a impetrante PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE ME, a apresentação de suas razões recursais, vindo a se manifestar no sistema COMPRASNET, nos seguintes termos:

“Em cumprimento da r. Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia - CE, da lavra do MM. Juíza Dra. MARIA

VALDILENY SOMBRA FRANKLIN, nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 0052846-22.2021.8.06.0064, impetrado pela empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE ME, mediante a qual se posiciona nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, defiro a liminar requerida pela impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 48/ horas, suspender todos e quaisquer atos e efeitos decisórios relacionados à decisão do Pregoeiro de rejeição de intenção de recursos relacionados ao pregão Eletrônico de nº 021.03.17.01- SEINFRA, com o retorno à fase de recursos da habilitação da empresa habilitada posteriormente, garantindo o direito da impetrante em apresentar seus memoriais com razões recursais, nos termos e prazos do instrumento convocatório (...), conforme determinado na decisão que repousa nas fls. 165/169. Desse modo, RATIFICA-SE que será retomado o trâmite do processo licitatório, para que, caso queira, venha a impetrante PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE ME, apresentar razões recursais, no prazo de três dias para apresentação do recurso da empresa, ficando, de logo, aberto o prazo constante do Instrumento Convocatório, para eventuais contrarrazões. O recurso, e eventuais contrarrazões, poderão ser encaminhadas no Comprasnet, ou através dos e-mails: pregoescaucaia.ce@gmail.com e pregoes@pgm.caucaia.ce.gov.br."

Para tanto, cumpre observar que a manifestação deve ser imediata bem como o prazo decadencial de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme o disposto no item 7.19 do Edital.

Assim sendo, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao se manifestar, se deu mediante a decisão que declarou a vencedora do certame **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.** no dia 05 de agosto 2021.

Deste feito, a empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou suas razões recursais escrita em 10 de agosto 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivo. O presente recurso administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, no presente Certame.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em face à decisão da Pregoeira do



6

Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com Desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou habilitada a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, se insurge contra sua a habilitação da empresa declarada vencedora do certame, apresentando tempestivamente razões escritas, após decisão judicial, aduzindo para tanto o seguinte:

“Para que fique bem esclarecido, cumpre relembrar que a empresa PODIUM tinha sido julgada INABILITADA em uma primeira análise desta Comissão, no entanto, o motivo ensejador da suposta primeira inabilitação foi, de fato, injusto e equivocado, tendo em vista que os termos de abertura e encerramento do livro diário do ÚLTIMO TRIMESTRE representa a consolidação das informações contábeis para aquele exercício, vez que se encerrou no dia 31 de dezembro.

Entretanto, a pecha ensejadora da INABILITAÇÃO da empresa PODIUM não está no motivo acima, mas sim pelo fato de que estes mesmos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO NÃO ESTÃO ACOMPANHADOS DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO. Observa-se claramente que a empresa PODIUM fez uma miscelânea em sua pseudo comprovação da qualificação econômico-financeira, onde no arquivo de nome “6.4.1--BALANCO” MISTURA e JUNTA os termos de ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO nº 28, registrado sob o protocolo de nº 20/089.463-3, no dia 17/06/2020, com o BALANÇO PATRIMONIAL que foi arquivado de forma autônoma, registrado sob o protocolo de nº 200894099, no dia 18/06/2020.

Observa-se que são dois números de protocolos de documentos DISTINTOS. E ao fazer isto, a empresa PODIUM deixou de validar os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, uma vez que não acostou juntamente a eles o necessário TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO, conforme se apresenta no rodapé das páginas de ABERTURA e ENCERRAMENTO, nos seguintes dizeres abaixo transcritos:

“Este Livro foi protocolado sob o nº 20/089.463-3 no dia 17/06/2020. Os dados de autenticação estão contidos NO TERMO DE AUTENTICAÇÃO que DEVER SER VALIDADO conforme informações constantes do mesmo.”

Equipara-se a tanto o caso da apresentação de uma certidão fiscal ou de falência, emitidas eletronicamente, e que não apresentem os códigos chaves de validação, o que certamente também inabilitaria a licitante. Portanto, a empresa PODIUM deve ser julgada INABILITADA pelo fato de NÃO TER APRESENTADO O TERMO DE AUTENTICAÇÃO junto ao livro diário da empresa, que é o documento onde possui a chave que permite a validação ou não dos termos de abertura e encerramento constantes no livro diário.

E, além do motivo acima, suficiente por si para ensejar na inabilitação da empresa PODIUM, cabe dizer que a empresa também descumpriu ao disposto no item 6.4.2 do edital, tendo em vista que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA FOI APRESENTADA COM OUTRA RAZÃO SOCIAL. Observa-se no documento acostado denominado “6.4.2---30.04--- FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM” que a certidão de falência foi emitida em nome de PODIUM ENGENHARIA LTDA., razão social esta distinta da recorrida que é PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.

Ressalta-se aqui que a própria certidão enfatiza que a consulta foi realizada “EM NOME DE PODIUM ENGENHARIA LTDA.”, ou seja, para todos os efeitos a consulta ao sistema de processos do tribunal usou a razão social distinta da recorrida. Destaca-se também que a certidão também diz que “os dados informados são de responsabilidade do solicitante”. Portanto, foi a própria recorrida que quis emitir uma certidão com outra razão social da sua, não se sabe por quais razões ou motivações. Desta forma, a pesquisa realizada em outra razão social, o que gerou uma certidão para esta razão social distinta, deixou a certidão apresentada inapta a fazer a prova exigida no item 6.4.2 do edital. Ressalta-se e adianta-se desde logo os infundados contra-argumentos, que não há possibilidade de justificativa vazia quanto a igualdade do CNPJ, posto que, como se sabe, bem como a própria certidão enfatiza, as pesquisas processuais são realizadas pelo NOME DA PARTE.”

Requerendo por fim, o recebimento destas razões para decidir pelo o seu provimento, a fim de reformar a decisão proferida equivocadamente, e, declarar a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada, dando seguimento às demais convocações para Certame.

Por fim, a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, licitante declarada habilitada do certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto, que:

“Trazendo matéria já vencida, visto que a pregoeira tratou do assunto em análise recursal, quando o prazo ordinário, legal e editalício, a PHD faz confusão quando alega que “TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO NÃO ESTÃO ACOMPANHADOS DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO”.

“Sem adentrar ao mérito do desconhecimento técnico, opta-se por entender que a confusão fora gerada com o intuito de tumultuar o procedimento administrativo licitatório.”

Senão vejamos o que diz o Edital:



"6.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente"

"Ora, o SPED fiscal é um dos documentos comprobatórios exigíveis no Edital, além, claro, do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. Vejamos, ainda, o que diz o EDITAL sobre a HABILITAÇÃO com a comprovação do cadastramento via SICAF:"

"6.1.5- Não ocorrendo inabilitação quanto às condições de participação, a Pregoeira consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto nos arts' 40, caput, 80, 5 30, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP no 2, de 11.10.10."

"Outro devaneio interpretativo da recorrente é com relação à suposta não apresentação de certidão de falência válida."

"Alega, de forma fantasiosa, que a certidão acostada ao SICAF está eivada de vício, uma vez que a denominação social da PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA está grafada de forma errada."

"Nas próprias alegativas recursais a recorrentes apresenta que o CNPJ está correto, sendo válida a certidão."

"Cumpre esclarecer mais uma vez, que o registro junto ao SICAF é a forma de credenciamento válida e que sua consulta pode ser complementada a qualquer tempo."

"Tanto que, caso seja realizada nova consulta ao sistema unificado supramencionado várias certidões já não aparecem, pois são atualizadas automaticamente, ou não, pelo próprio sistema que vincula o CNPJ a empresa às consultas cadastrais."

"Não se sabe por quais razões ou motivações, em suas razões recursais, a PHD deixa de informar que a emissão de certidões no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará só é realizada em a juntada do cartão do CNPJ no ato da solicitação."

"Portanto, alegar que o nome empresarial está divergente e este seria motivo de qualquer irregularidade que ensejasse inabilitada, seria o mesmo que falar que o recurso da PHD não deveria ser nem conhecido por citar empresa não participante do processo administrativo, visto que em suas razões é citada a empresa "CONSTRUTORA PODIUM LTDA" (como, de fato, ocorreu ao final da terceira página de seu recurso' sendo apenas um erro material do escrevente da petição recursal) ou, ainda, que a Pregoeira não poderia diligenciar e verificar a veracidade e validade das documentações registradas junto ao SICAF."

"O erro material supostamente ocorrido não invalida qualquer termo ali posto, uma vez que a identificação completa da empresa e seu cartão CNPJ são juntados e fazem parte do procedimento de emissão de certidões no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará."



h

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, o qual disciplina e possui procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”:

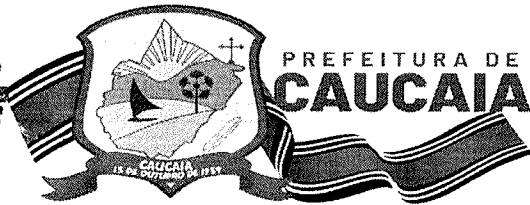
O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455).

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais alterações posteriores, utilizado, subsidiariamente, em matéria de pregões, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifamos)





**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das documentações e propostas, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e, as contrarrazões apresentadas pela empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa recorrente em suas razões recursais faz apontamentos nas documentações apresentada pela empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, no qual se reporta inicialmente que, a documentação referente aos “Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário”, encontra-se inválida, não estando acompanhado do Termo de Autenticação, culminando na invalidação do documento, se manifestando nos seguintes termos:

“Observa-se que são dois números de protocolos de documentos DISTINTOS. E ao fazer isto, a empresa PODIUM deixou de validar os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, uma vez que não acostou juntamente a eles o necessário TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO, conforme se apresenta no rodapé das páginas de ABERTURA e ENCERRAMENTO, nos seguintes dizeres abaixo transcritos:

“Este Livro foi protocolado sob o nº 20/089.463-3 no dia 17/06/2020. Os dados de autenticação estão contidos NO TERMO DE AUTENTICAÇÃO que DEVER SER VALIDADO conforme informações constantes do mesmo.”

Analizando os argumentos trazidos a baila pela recorrente no caso concreto, e, após análise as documentações da recorrida, bem como as contrarrazões apresentadas, passamos primeiramente a esclarecer os fatos apontados pela recorrente quanto aos questionamentos referentes aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário apresentado pela empresa vencedora.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, entre eles o da Seleção da Proposta mais vantajosa e baseado no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Deve-se esclarecer que não há

□
Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



6

vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Desse modo, vejamos o que solicita o Instrumento Convocatório em tela, para comprovarmos se tem fundamento os atos arguidos pela recorrente, no qual assim dispõe:

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente;

Assim, os interessados que desejam participar do presente certame, tinha como condição prévia realizar o cadastro da empresa junto ao COMPRASNET, com o cadastro do Credenciamento que é o nível básico do Registro Cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma Eletrônica.

Vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório a respeito da matéria:

“2.13. DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO COMPRASNET: O Credenciamento é o nível básico do Registro Cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.”

2.13.1. O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, com a solicitação de login e senha pelo interessado.”(grifos nossos)

Importante salientar que as normas para cadastro e participação dos certame através da plataforma de compras do Governo Federal se encontram disponíveis no próprio site do COMPRASNET, entre essas, se encontra a Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, na qual dispõe:

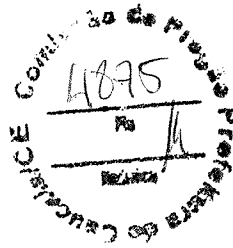
“Art. 6º O cadastro no Sicafe abrange os níveis:

I – credenciamento;



PREFEITURA DE CAUCAIA

Secretaria Municipal de Infraestrutura



- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V – qualificação técnica; e
- VI – qualificação econômico-financeira.” (grifamos)**

Consoante as disposições do art. 15 da referida Instrução Normativa, os documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, entre as quais o Balanço Patrimonial, deverão estar inseridos no SICAF:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Nesse sentido, em contrapartida a manifestação de recurso, realizada por essa Assessoria Jurídica, quando da apresentação dos recursos inicialmente apresentados, fez busca no site do Portal de Compras do Governo Federal, visto que a licitação ocorreu dentro dos parâmetros do COMPRASNET, e que de acordo com a consulta realizada, verificou-se na época que a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, se encontrava com o cadastro no referido site válida, fizemos recorde e anexamos, vejamos:

Além disso, em busca realizada no sistema do COMPRANET, foi possível identificar que a

Podium Construções Ltda

Atividade Econômica Principal: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Atividade Econômica Secundária: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço: RUA PAVÃO NAZARETH, 2489 - ALFEN - CAUCAIA - CE

Atividade Econômica Principal: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Atividade Econômica Secundária: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço: RUA PAVÃO NAZARETH, 2489 - ALFEN - CAUCAIA - CE

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

Podium Construções Ltda

Atividade Econômica Principal: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Atividade Econômica Secundária: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço: RUA PAVÃO NAZARETH, 2489 - ALFEN - CAUCAIA - CE

Atividade Econômica Principal: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Atividade Econômica Secundária: 2300-00-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

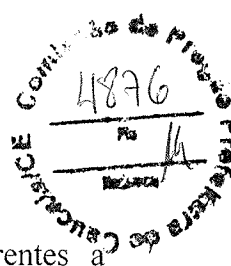
Endereço: RUA PAVÃO NAZARETH, 2489 - ALFEN - CAUCAIA - CE

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, se encontra com os documentos referentes a Qualificação Econômica Financeira, mais especificamente quanto aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário apresentados junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF referente ao Exercício Financeiro do período de 01/2020 a 12/2020, e quanto a validade do documento, ainda conforme SICAF, com validade até o mês 05/2022.

O Edital é muito claro quanto ao assunto, transcrevemos:

“6.1.5- Não ocorrendo inabilitação quanto às condições de participação, a Pregoeira consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10.”

Dessa maneira, no que diz respeito a alegação da empresa ora recorrente, após analisados, os documentos apresentados para participação no certame, razões recursais e contrarrazões apresentadas, e ainda, quanto a legislação legal vigente, **não merece prosperar este ponto questionado, pelos fundamentos ora apresentados.**

Finalmente, outro questionamento levantando pela recorrente foi quanto a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, alegando que foi apresentada com outra Razão Social, vejamos:

E, além do motivo acima, suficiente por si para ensejar na inabilitação da empresa PODIUM, cabe dizer que a empresa também descumpriu ao disposto no item 6.4.2 do edital, tendo em vista que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA FOI APRESENTADA COM OUTRA RAZÃO SOCIAL. Observa-se no documento acostado denominado “6.4.2---30.04--- FALÊNCIA-E-CONCORDATA---PODIUM” que a certidão de falência foi emitida em nome de PODIUM ENGENHARIA LTDA., razão social está distinta da recorrida que é PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.

Ressalta-se aqui que a própria certidão enfatiza que a consulta foi realizada “EM NOME DE PODIUM ENGENHARIA LTDA.”, ou seja, para todos os efeitos a consulta ao sistema de processos do tribunal usou a razão social distinta da recorrida. Destaca-se também que a certidão também diz que “os dados informados são de responsabilidade do solicitante”. Portanto, foi a própria recorrida que quis emitir uma certidão com outra razão social da sua, não se sabe por quais razões ou motivações. Desta forma, a pesquisa realizada em outra razão social, o que gerou uma certidão para esta razão social distinta, deixou a certidão apresentada inapta a fazer a prova exigida no item 6.4.2 do edital. Ressalta-se e adianta-se desde logo os infundados

**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441**

contra-argumentos, que não há possibilidade da justificativa vazia quanto a igualdade do CNPJ, posto que, como se sabe, bem como a própria certidão enfatiza, as pesquisas processuais são realizadas pelo NOME DA PARTE.

Após análise as documentações da empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA., referente a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, passamos a verificar as alegações apresentadas pela recorrente, de que consta na Certidão Razão Social divergente dos demais documentos apresentados. No entanto, podemos verificar que se trata do mesmo número de inscrição do CNPJ da empresa, apresentado através do nº 07.039.948/0001-48.

Do mesmo modo em que se deu no primeiro questionamento apresentado pela recorrente quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA., sendo que nesse ponto refere-se a Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentado, se utilizamos da mesma fundamentação anteriormente apresentada, tendo em vista que também se trata de documento referente a Qualificação Econômica Financeira.

Dessa maneira, não há como ter entendimento diverso, se este se sustenta na mesma base, que o documento do Certificado de Registro Cadastral – CRC, que fora conferido por ocasião da primeira fase recursal. Entretanto, foi realizado busca através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que é condição primordial para participar dos pregões que se dão pela plataforma do COMPRASNET.

O Edital é muito claro quanto ao assunto, transcrevemos: “6.12- Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos”, o que podemos verificar que se trata do mesmo número de inscrição, o que se fosse de forma diversa, estaria indo contra as disposições do Edital.

Além disso, reprise-se, em busca realizada junto ao SICAF, foi possível identificar que a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, se encontra com os documentos referentes a Qualificação Econômica Financeira, mais especificamente quanto Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada para efeito de realização/atualização de cadastro



✍

junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, consta como data de **validade: 21/07/2021**, demonstrando claramente que se encontrava válida por ocasião da abertura do certame, como também foi possível verificar na certidão apresentada na abertura do certame, cuja data de emissão da certidão de 30 de março de 2020 às 14:11:57, se encontrando válida para abertura do certame que ocorreu dia 08 de abril de 2021 às 09:00h (nove horas), data esta que deve balizar os documentos de habilitação apresentados.

Como forma de comprovação dos argumentos apresentados, fazemos juntar Relatório Nível VI – Qualificação Econômico-Financeiro, documento que consta a validade das certidões e demais documentos apresentados para efeito de cadastro junto ao SICAF, colacionamos:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF
Relatório Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.039.948/0001-08 DUNS: 898018497
Razão Social: PODIUM CONSTRUCOES LTDA
Nome Fantasia: PODIUM CONSTRUCOES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 12/2020

Exercício Financeiro:
Período: 01/2020 a 12/2020 Validade: 05/2022

Certidão de Balância / Recuperação

Data de Validade: 21/07/2021
Código de Controle: 535593854

Dessa maneira, no que diz respeito a alegação da empresa ora Recorrente, **não merece prosperar este ponto questionado, pelos fundamentos ora apresentados.**

Assim sendo, conforme afirma em suas razões, a recorrente **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não logrou êxito nos argumentos apresentados quanto ao fato de ter declarado a habilitação da empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, no presente certame, pelo que, não merece prosperar o assunto impugnado.

IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:


a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, no qual declarou a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, como habilitada, pelo que mantém a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA** como **HABILITADA** no presente certame;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Este é o Parecer. S.M.J

Caucaia-CE, 18 de agosto de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR - SEINFRA
OAB/CE N.º 3.979